MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10480.005771/2002-61
Recurso nº	153.530 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	204-03.688
Sessão de	03 de fevereiro de 2009.
Recorrente	ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida	DRJ em SALVADOR/BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91808

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO EM AÇÃO MANDAMENTAL. EXECUTORIEDADE IMEDIATA

O conteúdo de decisão proferida pelo Poder Judiciário em ação mandamental impõe-se à Administração Pública mesmo antes do seu trânsito em julgado, e deve ser cumprida nos seus estritos termos.

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido expressamente deferida na decisão judicial favorável, descabe a apropriação de créditos de IPI nas aquisições de produtos que estejam fora do campo de incidência do imposto (NT na TIPI), ainda que se enquadrem na condição de matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens.

IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI entre a data da entrada das mercadorias e o seu efetivo aproveitamento.

IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE

Não tendo a Lei 9.779/99, previsto a aplicação de juros ou mesmo a atualização monetária do saldo credor trimestral a ser postulado em ressarcimento deve o ressarcimento restringir-se ao valor apurado na escrita.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Hausta dos Reis
Mat. Siape 91806

Relatório

Em 06 de maio de 2002, a empresa formalizou este pedido de ressarcimento de saldo credor trimestral de IPI apurado sobre suas aquisições de produtos que não sofreram a efetiva tributação pelo imposto, seja por motivo de isenção, de aplicação de alíquota zero ou mesmo de não-tributação. Neste processo consta o saldo apurado no primeiro trimestre de 2000 no valor total de R$ 78.469,48. Segundo discriminação do próprio contribuinte no seu pedido (fl. 01), desse montante R$ 12.475,07 decorreriam de aquisições de produtos tributados a alíquota zero e R$ 66.494,41 "de aquisição de insumos desonerados".

O montante postulado foi por ela demonstrado em planilhas de fls. 07 a 09. A primeira demonstra as aquisições dos insumos desonerados e a outra, de insumos de alíquota zero. Vê-se aí que foi utilizada a alíquota de um de seus produtos finais (10%) e foi promovida correção monetária do valor original utilizando-se a UFIR desde a entrada dos produtos no estabelecimento e até dezembro de 2000 e o INPC desde então e até a data de protocolo do pedido. Além disso, aplicaram-se juros de 1% ao mês, também desde o ingresso das mercadorias adquiridas.

A empresa juntou ainda todas as notas fiscais em que se lastreia o seu pedido bem como cópia de seu contrato social.

Ao pedido o contribuinte vinculou Declaração de Compensação formalizada em 23/12/2002 que originou o processo administrativo 10480.018179/2002-20 posteriormente reunido a este.

Na Dcomp noticiou a existência da ação judicial de Nº 2002.83.004460-7 que corresponde a mandado de segurança no qual o seu direito teria sido reconhecido, em sede de Apelação. O processo foi encaminhado para exame pela fiscalização da DRF Recife juntamente com outros de mesmo teor e apresentados em outras datas. Após produzir um alentado Termo de Verificação de mais de 200 páginas, a autoridade fiscal propôs o deferimento de apenas R$ 8.053,16, que corresponderia ao valor original dos créditos sob aquisições de produtos de alíquota zero. Foram glosadas as parcelas devidas à correção monetária e juros, bem como aos créditos tomados sob aquisições de produtos NT.

Entendeu a fiscalização ser este o único valor que teria sido assegurado pelas decisões proferidas na ação judicial e que constam nos autos por cópia, mas propôs fosse feita análise da decisão válida pelo Seort daquela Delegacia.

Esta requereu da PFN a elaboração de Parecer que indicasse a extensão do direito reconhecido na decisão judicial. A PFN entendeu que somente havia sido deferido ao contribuinte o valor indicado pela fiscalização. Na ocasião, a PFN informou que a decisão na AMS foi objeto de embargos de declaração, mas este foi rejeitado pela Turma.

Isto porque no tópico final de sua petição inaugural, a empresa apenas fez constar como pedido:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

10. Diante do exposto, vem requerer: a) seja, em sede de liminar, exarada determinação à autoridade apontada coatora para que se abstenha de efetivar qualquer procedimento de cobrança relativo às compensações de impostos e contribuições federais efetuadas pela Impetrante com os créditos objeto deste Mandado de Segurança e dos Pedidos de Ressarcimento em Anexo, abstendo-se de igual forma, de proceder à exclusão da Impetrante do REFIS pelo suposto inadimplemento das exações objeto dos aludidos procedimentos de compensação; b) a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que entender pertinentes; c) seja, ao final, concedida a segurança colimada, declarando esse Conspícuo Juízo o direito de se apropriar a Impetrante dos créditos de IPI ***decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero,*** *apropriação esta realizada mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI (sic) de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarando, em conseqüência, nula a decisão administrativa hostilizada; d) a condenação da parte adversa ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Impetrante.*

Em função disso, A DRF Recife deferiu apenas o valor indicado pela fiscalização, considerando homologadas as compensações apenas até aquele valor.

Nesses termos, o voto condutor da decisão proferida pelo TRF 5ª na Apelação movida pela empresa consignou:

"*Esta é a posição desta Turma, adotada quando do julgamento do ADTR 42173-PE, relativo a este feito.*

Por tais razões, ***dou provimento*** *à apelação para conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito a se apropriar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero e determinando à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela apropriação realizada mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com a conseqüente declaração de nulidade da decisão administrativa atacada.*"

Com base nele, proferiu aquele E. Tribunal o acórdão reproduzido por cópia às fls. 91, assim ementado:

Tributário. Crédito presumido de IPI.Inclusão dos insumos adquiridos de produtores rurais. Ilegalidade das Instruções Normativas SRF 23/97 e 103/97. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Apelação Provida.

A parte dispositiva do acórdão restou assim redigida:

"Vistos...Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do Relatório e notas taquigráficas que integram o presente."

Como se vê, há aí expressa referência ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96 sobre aquisições a pessoas físicas, que nada tem a ver com o pleito do contribuinte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

É certo que também há rápida citação da decisão do STF que reconheceu a possibilidade de creditamento de IPI sobre aquisições de insumos isentos. A decisão somente expressamente defere créditos sobre insumos isentos e de alíquota zero. E não embasa, inclusive, o deferimento quanto a estes últimos. Além disso, dá provimento integral embora na decisão no agravo mencionado o mesmo magistrado tenha reconhecido o direito também em relação a produtos não tributados inclusive quando destinados ao ativo fixo. Confira-se:

> *"A parte agravante pretende a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso (art. 527, III c/c o art. 558, CPC) que versa sobre o direito ao creditamento extemporâneo do IPI,* ***decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem e bens do ativo fixo adquiridos com tributação ou sujeitos a regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-incidência e utilizados na composição do produto final, para compensação com as saídas de produtos tributados por esse imposto ou por outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.***
>
> *Em casos idênticos ao que aqui se apresenta venho adotando a jurisprudência dominante nos Tribunais que atesta a existência do direito ao creditamento extemporâneo do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem e bens do ativo fixo adquiridos com tributação ou sujeitos a regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-incidência e utilizados na composição do produto final (STF – Recurso Extraordinário nº 212.484-2, Relator: Ministro Nelson Jobim; TRF5 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60175/SE Relator; JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Turma 01 ....)*
>
> *O direito ao crédito de IPI nessas circunstâncias se dá devido a uma oneração tributária excessiva na cadeia de produção, ferindo a não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88.*
>
> *Por essas razões, concedo a liminar substitutiva."*

Do despacho decisório prolatado (fl. 339), a empresa teve ciência em 01/11/2006 e contra ele apresentou manifestação de inconformidade que veio a ser julgada pela DRJ em Salvador. Nessa petição informa que os débitos cujas compensações não foram homologadas já haviam sido lançados de ofício e parte, inclusive, já havia sido objeto de parcelamento excepcional nos moldes da Medida Provisória 303/2006. E postula que teria sido autorizada a correção monetária praticada e glosada pela fiscalização. Além disso, aduz que o direito ao creditamento feito encontraria supedâneo nas disposições do art. 29 da Lei 10.684/2003.

A DRJ em Salvador manteve integralmente a decisão atacada. Para tanto, afirmou que a realização de lançamentos de ofício dos valores cuja compensação não foi homologada era necessária porque as Dcomp não tinham, à época de sua entrega, o caráter de confissão de dívida que somente lhes veio a ser atribuído pela Lei 10.833. Reproduz a decisão judicial na Apelação para concordar com a interpretação fiscal de que ali somente foi deferido o crédito sobre aquisições de produtos isentos e de alíquota zero e que não há direito à correção monetária sobre valores objeto de ressarcimento por falta de previsão legal, somente existente para valores a restituir. E afasta a aplicação da Lei 10.684 porque ela apenas disciplina a saída com suspensão, nada estabelecendo em favor do adquirente no que tange a crédito de IPI.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Dessa decisão a empresa foi intimada, em 10/12/2007, pela Delegacia da Receita Federal em Recife (doc. fl. 478). Nessa intimação não se formalizou cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

A empresa apresentou, em 19/12/2007 (fl. 504) o presente recurso em que repete as alegações de sua manifestação, inclusive quanto à possibilidade de cobrança em duplicidade dos valores que teriam sido incluídos no PAEX.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Tempestivo, o recurso merece apreciação. Dele conheço.

Como espero tenha resultado claro do relatório que procurei fosse bem detalhado, a empresa teve glosadas as parcelas de seu postulado direito creditório que se referiam à correção monetária e aos juros, ambos incidentes desde a data de aquisição dos produtos, bem como o valor atribuído como crédito nas aquisições desoneradas por outros motivos que não a alíquota zero nem isenção.

Em assim procedendo, entendeu a SRF estar cumprindo a decisão judicial favorável ao contribuinte, no que, aliás, estava respaldada por parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo a decisão de execução imediata, visto tratar-se de ação mandamental, a única discussão que se estabelece neste processo é, pois, se ela autorizava o contribuinte a creditar-se nas aquisições de insumos não tributados. Ou seja, cabe dar estrito cumprimento à decisão válida e eficaz, procedendo-se a sua interpretação, mormente porque frustrada a via processual dos embargos manejados.

E entendo correta a interpretação que lhe deram as instâncias administrativas. Com efeito, o que é examinado pelo Juiz ao proferir a sua sentença é o pedido formulado pela parte. E aí, como procurei ressaltar, a empresa somente mencionou insumos de alíquota zero e isentos, deixando de fora os produtos não tributados que adquire. É provável que essa exclusão tenha sido inadvertida e que, em verdade, a empresa pretendesse também o reconhecimento sobre os produtos não tributados. Essa presunção se impõe ao se observar que ela fizera a eles referência no corpo de suas petições e que eles constituem a maior parte do crédito apurado.

Além de o pedido não os incluir expressamente, a decisão válida e eficaz a eles também não faz expressa referência. Com efeito, o acórdão na Apelação, com base no voto do relator, apenas o assegura sobre aquisições de produtos isentos e de alíquota zero.

Ainda assim caberia aqui o reexame desse direito visto que a primeira decisão administrativa restou superada com a concessão da liminar substitutiva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

Partilho, porém, as conclusões expendidas na informação fiscal de fls. 40/41 e ainda mais as razões apontadas no alentado (fls. 121 a 273!) Termo elaborado pelo auditor responsável pela segunda apreciação do pedido. De fato, o crédito nas aquisições de produtos não tributados hoje não é mais reconhecido nem mesmo no Poder Judiciário, onde inicialmente encontrou guarida. Aliás, isso se aplica também aos produtos de alíquota zero, sendo provável que a decisão final a ser proferida pelo STF seja contrária ao contribuinte também quanto a esse ponto, pelo menos.

Portanto, tendo a decisão judicial autorizado apenas o creditamento sobre aquisições de produtos isentos e tributados à alíquota zero, correta a decisão que o negou sobre produtos não tributados.

Quanto aos demais argumentos trazidos no recurso, entendo que nada acrescentam à discussão. Com efeito, a possibilidade de dupla cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas não existe. De fato, observa-se da intimação que deu ciência da decisão atacada que não há exigência das parcelas não homologadas. E isso por certo se deve ao fato de as declarações de compensação entregues anteriormente à vigência da Lei nº 10.833 (outubro de 2003) não terem o efeito de confissão de dívida que somente esta última lhes atribuiu.

Desse modo, os débitos exigíveis em decorrência da decisão neste processo dependem de outro instrumento para cobrança ou as DCTF ou lançamentos de ofício. Assim, somente entre eles pode eventualmente haver duplicidade, o que não parece ser o caso diante da informação produzida pela DRF Recife de que os lançamentos se referem a valores não incluídos em DCTF. De qualquer forma, isso é matéria para ser discutida nos próprios processos relativos aos autos de infração. Aqui o que se julga é a adequação da decisão administrativa recorrida à decisão judicial válida.

Conclusivamente, mesmo que naqueles lançamentos de ofício se estejam exigindo parcelas informadas nestas Dcomp isso só afeta o julgamento daqueles autos. Isto é, aqueles dependeriam deste, mas este não depende em nada daqueles.

Também por isso é que a inclusão no PAEX de parcelas lançadas de ofício não influi em nada neste julgamento.

Do mesmo modo, nada tem a ver com ele a Lei 10.684 (citada em alguns pontos como Lei 10.637). Em verdade, o dispositivo invocado (art. 59, § 5º) não cuida das hipóteses aqui discutidas. De fato, ele estabelece a obrigatoriedade de saída com isenção nos ramos produtivos que menciona e assegura a manutenção do crédito para aquele que faz a saída. Ou seja, a manutenção ali assegurada alcançaria o fornecedor da recorrente, nunca ela própria.

Além do mais, a decisão judicial expressamente autorizou o crédito sobre aquisições de produtos isentos. Não se glosou nenhuma parcela a esse título. As glosas se deveram às outras hipóteses de desoneração (imunidade, não tributação) que não foram expressamente reconhecidas na decisão.

Por fim, quanto à possibilidade de aplicação de correção monetária e juros sobre os valores postulados, incidindo ambos desde a entrada dos insumos, também comungo à posição da decisão guerreada. Em primeiro lugar, avulta a completa ausência desse item na

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

discussão judicial por ele promovida, tanto nos pedidos do contribuinte quanto nas decisões proferidas.

Não partilho o entendimento de que fosse desnecessária expressa determinação judicial nem mesmo em relação à correção monetária. É que a correção monetária de créditos escriturais de IPI entre a data de ingresso das mercadorias e o efetivo aproveitamento do crédito nunca foi aceita pela jurisprudência.

Além disso, desde a edição da Lei 9.065/95, a atualização monetária de débitos tributários já não se aplica mais. Desde então, o que vem sendo deferido são juros, calculados sempre pela taxa Selic, mas restritos às hipóteses de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido. Essa circunstância é exatamente o que faz com que tal legislação não possa ser estendida aos casos de ressarcimento, neles não há nada recolhido que não devesse ter sido. O que há aí é uma concessão feita pelo Sujeito Ativo que, por considerações diversas, normalmente de cunho econômico, resolve ressarcir, a título de incentivo ou não, a determinados contribuintes. E essa devolução se faz nos estritos termos que a lei define.

Por fim, no caso em tela não se pode dizer que a correção monetária ou os juros visem a repor o poder aquisitivo do crédito em face da resistência da administração, tese que tem dado guarida ao reconhecimento de juros a partir do ingresso do pedido. É que aqui o que se postula é a incidência de correção e juros entre a data de ingresso dos produtos originadores do crédito reconhecido e a de protocolo do pedido original (segundo trimestre de janeiro de 1999 a outubro de 2001). Ora, essa demora se deveu exclusivamente à inação do contribuinte. De fato, desde a edição da Lei 9.779/99 o saldo credor trimestral passou a poder ser objeto de tal pleito. Portanto, desde pelo menos abril de 1999 poderia o contribuinte ter formalizado o pedido administrativo. Faltou apenas iniciativa sua.

Mesmo entre janeiro e abril também não se pode deferir qualquer acréscimo ao valor original porque ausente determinação legal nesse sentido. Inexistente norma que preveja a incidência de juros, somente a decisão judicial os poderia estabelecer. E não o fez.

Note-se que o pedido foi examinado já em fevereiro de 2002, apenas quatro meses após o seu ingresso, e foi a empresa que abriu mão da esfera administrativa para buscar socorro na via judicial.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de /2009.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS